



## SESSÕES DO 1º SEMESTRE DE 2015 – JULGAMENTOS REPRESENTATIVOS

### 1ª Turma Recursal

**Relator 01**  
**JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER**

**0012111-34.2013.4.01.3900**

#### EMENTA-VOTO

QUERELA NULITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu processo sem resolução do mérito por considerar a ação incompatível com o rito sumaríssimo que rege os Juizados Especiais.
2. Em regra, somente será admitido recurso de sentença definitiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10259/01. Todavia, no presente caso, cuida-se de ação autônoma de impugnação que deve ser admitida no procedimento do juizado especial federal, sob pena de violação à inafastabilidade do Poder Judiciário, uma vez que a alegação da demandante é de nulidade insanável por outra via, qual seja a ausência de citação.
3. *In casu*, a parte autora alega que não foi citada nos autos do processo nº 0026462-80.2011.4.01.3900 impetrado por Maria de Nazaré dos Santos em face do INSS, no qual foi reconhecido o direito à pensão por morte do falecido Abelardo Moura Dos Santos, havendo redução na cota da pensão recebida pela parte autora desde 2009.
4. Consoante jurisprudência do TRF 5ª Região, a querela nulitatis objetiva a declaração de nulidade de processo por vício existencial, como ausência de citação, o que se encaixa no caso em questão. (TRF -5 - AC: 200985000050795, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 02/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2013)
5. Portanto, configurada ausência da citação em processo de pensão por morte, na qual a parte autora deveria ter figurado como litisconsorte necessária, cabível o processamento da querela nulitatis.
6. Recurso provido para anular a sentença, determinando o regular processamento do feito.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Belém/PA, 24 de junho de 2015.

**0018245-19.2009.4.01.3900**

#### EMENTA-VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONVÊNIO COM SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União para atuar no processo em que pleiteia a responsabilização civil da União e da Maternidade São Lucas Ltda., decorrente de suposto erro médico.
2. Entretanto, tratando-se de responsabilidade civil por erro médico, ainda que tenha sido realizada cirurgia em hospital credenciado do SUS, a jurisprudência assente é no sentido de ilegitimidade passiva da União.
3. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: “ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha

em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp: 1162669 PR 2009/0206930-6, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 06/04/2010)

4. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95 c/c art. 26 do RITRJEF da 1ª Região). Condenação da parte recorrente ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 55 da Lei 9.099/95). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, fica suspensa a exigibilidade da condenação em custas e honorários (art. 12 da Lei 1.060/50).

ACÓRDÃO: A 1ª Turma conheceu do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Belém/PA, 24 de junho de 2015.

**0016748-91.2014.4.01.3900**

#### EMENTA-VOTO

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. FUNASA. EXPOSIÇÃO AO DDT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DO CONHECIMENTO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a prescrição do pedido de dano moral pela exposição ao DDT junto à FUNASA.

2. *In casu*, o cômputo do prazo prescricional realizado pelo Juízo de origem levou em conta o fim da exposição do agente tóxico DDT em 1997, entretanto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é vasta em determinar a aplicação do princípio da *actio in nata*, que reza que o *dies a quo* do prazo prescricional, tem por marco o conhecimento da lesão jurídica e suas sequelas. (TRF-1 - AC: 118849020074013500, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 29/09/2014, Sexta Turma, Data de publicação: 15/10/2014).

3. Reconhecida a inocorrência da prescrição, cabível a anulação da sentença e devolução dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Sem custas e sem honorários.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Belém/PA, 24 de junho de 2015.

**0002565-61.2012.4.01.3100**

#### EMENTA-VOTO

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO E ANULAÇÃO DE MULTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INMETRO em face de sentença que acolheu o pedido da parte autora de anulação do auto de infração nº 1680343, determinando a desconstituição do débito dele decorrente.

2. Nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. O auto de infração aplicado pelo Inmetro possui natureza de ato administrativo, afastando a exceção prevista na legislação supra. Nesse sentido, jurisprudência do TRF 3ª Região: “Os atos administrativos, dentre os quais se inclui a autuação de que tratam estes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.” (TRF-3 - APELREE: 31469 SP 2001.03.99.031469-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 17/06/2010, SEXTA TURMA)

4. Portanto, *in casu*, é certo que a anulação do ato administrativo deve ser processada na seara da Justiça Federal Comum, independente de maior ou menor complexidade da matéria ou de valor inferior a 60 salários mínimos, uma vez que a matéria da qual se trata não está inserida nas exceções prevista na legislação.

5. Recurso provido para anular a sentença, declarando a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal, para onde os autos devem ser encaminhados, via vara de origem.

6. Sem custas e sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Belém/PA, 24 de junho de 2015.

**Relatora 02**  
**JUIZA FEDERAL ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM**

**0004740-47.2012.4.01.3902**

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício assistencial de amparo ao idoso exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão: ser o(a) requerente idoso(a) com 65 anos ou mais e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
2. Na ocasião, restou devidamente comprovado que a parte autora não preencheu o requisito etário previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Sendo assim, não faz jus ao benefício assistencial requerido.
3. Não estão, pois, preenchidos os requisitos necessários para a concessão de benefício pleiteado.
4. Recurso improvido.
5. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme voto oral da Juíza Relatora.

Belém/PA, 28 de abril de 2015.

**0016593-93.2011.4.01.3900**

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA TERMINATIVA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
2. O recurso não deve ser conhecido, porque incabível. Prevê o art. 5º da Lei n. 10.259/01 que, “*somente será admitido recurso de sentença definitiva*”. Uma vez que a sentença que extinguiu o processo é terminativa, porque não houve apreciação do mérito, o inconformismo recursal é inadequado.
3. Recurso não conhecido.
4. Recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Belém/PA, 28 de abril de 2015.

**0007697-87.2013.4.013901**

EMENTA-VOTO

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insurge-se o recorrente contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em virtude da constatação de litispendência (art. 267, V do CPC).
2. Conquanto o art. 5º da Lei nº. 10.259/01 preveja que, em regra, em sede de Juizado Especial Federal somente caiba recurso de sentença definitiva, versa a hipótese dos autos, no entanto, sobre coisa julgada, razão pela qual conheço o recurso interposto.
3. O Código de Processo Civil determina que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a alegação de litispendência/coisa julgada. Com efeito, há coisa julgada quando a parte não possa mais discutir naquele ou em qualquer outro feito, a matéria objeto da lide.
4. A recorrente já havia ajuizado sua demanda na subseção de Marabá, tendo sido sua pretensão julgada improcedente. Assiste razão ao juízo *a quo* quando, ao analisar o efeito da coisa julgada, uma vez não verificado início de prova material, declara que esta “impede sim o ajuizamento de outra ação em que se pretenda reconhecer mesmo período trabalhado como rurícola” (fl. 38).
5. Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Concedida a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, conforme voto oral da Juíza Relatora, lavrado sob a forma de ementa. Belém/PA, 28 de abril de 2015.

**Relator 03**  
**JUIZ FEDERAL FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA**

**0002354-54.2014.4.013100**

EMENTA-VOTO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurge-se a União contra parte específica da sentença que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Argúi, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal por se tratar de servidor estadual.
2. Rejeito a argüição de incompetência do foro federal, porque os servidores do ex-Território do Amapá são remunerados pelos cofres federais, destino final do tributo impugnado.
3. A Primeira Seção do STJ, na sessão de 22.04.2015, ao julgar o REsp 1.459.779/MA, consolidou o entendimento segundo o qual incide o imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas.
4. Recurso da União parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de não-incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Sem custas e sem honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator. Belém/PA, 16 de junho de 2015.

**0008247-56.2011.4.01.3900**

EMENTA-VOTO

CONDENAÇÕES EM GERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurge-se a recorrente contra a fixação do índice IPCA-E para correção monetária do crédito autoral.
2. À vista do que restou decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, a correção monetária do crédito autoral deverá se dar pelo IPCA-E, conforme já previsto nas LDOs de 2013 e 2015 (QO/ADIs 4357 e 4459 – Iten 2.2: “*Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*”).
3. Recurso desprovido, com imposição de honorários fixados em 10% do valor total da condenação, ressalvadas as hipóteses de ausência de contrarrazões ou de assistência pela DPU.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator. Belém/PA, 16 de junho de 2015.

**0000061-14.2014.4.01.3100**

EMENTA-VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO ALIMENTAR INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO

1. Insurge-se o INSS contra sentença que desobrigou a autora da devolução de valores por ela recebidos em razão de erro da Administração. Sustenta a recorrente que, nos termos das Súmulas 34 da AGU e 249 do TCU, a desoneração só se faria possível mediante a reunião das seguintes condições, não tendo, no caso, sido constatada a presença da última delas: i) recebimento de boa-fé; ii) ausência de concorrência do beneficiário para a existência do erro administrativo; iii) que tal erro tenha advindo da má interpretação da norma por parte da Administração.
2. Da análise do feito verifica-se que a rubrica denominada “Cont. P. Seguridade Social Apos.” foi inserida na folha de pagamento do autor como um crédito, quando o correto seria proceder ao seu desconto, evidenciando claro erro operacional da Administração, aferível de plano.
3. Na linha do que foi decidido pela Suprema Corte, tenho que o mero erro operacional da Administração, como se deu na espécie, não é bastante para exonerar o servidor que, de boa-fé e sem concorrer para o equívoco, recebeu indevidamente valores pertencentes ao erário. Com efeito, a patente ausência do direito à percepção da verba, conquanto não indique a má-fé do seu beneficiário, autoriza a imputação de culpa por omissão, que a rigor, contribui para a perpetuação do erro. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO DA PENSÃO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. A Administração não pode ser tolhida de seu dever de rever atos eivados de ilegalidade, conforme determina o art. 114 da Lei nº 8.112/90, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, que devem pautar sua atuação. Assim, uma vez constatando-se que pensionistas não teriam mais direito ao pagamento de determinado benefício, o erro poderia ser corrigido a qualquer tempo. 2. O art. 54 e §§, da Lei nº 9.784/99, que regulam o prazo para a Administração rever seus atos, devem ser interpretados conforme a Constituição, porquanto, se a Carta da República prescreve que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, seria inconstitucional a interpretação do dispositivo que consagrasse a perpetuação da ilegalidade. 3. Nos termos da jurisprudência do E. STJ, descabe a reposição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando decorrentes de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedente: REsp nº 1.306.161/RO - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 24-06-2013. 4. De acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União: “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.” 5. A existência de boa-fé do servidor público ou pensionista não é capaz, por si só, de tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 6. A questão concernente à devolução de quantias recebidas indevidamente por servidores/pensionistas deve ser analisada à luz do entendimento do STF, que reconheceu que a reposição, ao erário, dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS nº 25.641 - Tribunal Pleno - Rel. Min. EROS GRAU - DJe 22-02-2008). 7. Ainda que seja possível cogitar-se da presença de boa-fé e da ausência de influência ou de interferência no pagamento indevido, não se vislumbra, no caso, a existência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, uma vez que o pagamento indevido da pensão foi efetuado por erro operacional da Administração. 8. Revela-se legítima a pretensão da Administração Pública de que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pelas Apelantes, porquanto, não obstante a Administração não ter suspenso de modo automático o benefício, é óbvio que se pressupõe o conhecimento das Apelantes de que, após o atingimento da maioria, o pagamento se fazia de modo equivocado, em claro detrimento dos cofres públicos, posto que a legislação de regência, vale dizer, os artigos 1º e 8º da Lei nº 5.698/1971 c/c o inciso I e § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, limitavam a percepção do benefício até que as mesmas completassem 21 anos, sendo certo que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei como instrumento de defesa. 9. Precedentes: TRF2 - APELREEX nº 2012.51.02.000017-0 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO NEIVA - e-DJF2R 03-07-2013 e TRF2 - APELREEX nº 2008.51.02.001279-0 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 18-09-2012. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 201251010220379, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2014.)*

4. Nesse cenário, isentar o servidor da obrigação de devolução da verba que sabia ou deveria saber indevida é fomentar o descaso com o dinheiro público, cuja fiscalização do adequado emprego não se limita à Administração, alcançando também o seu destinatário.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários.

#### ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Belém/PA, 13 de maio de 2015.

#### 2ª Turma Recursal

##### Relator 01

**JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA**

**0020958-30.2010.4.01.3900**

#### EMENTA-VOTO

PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A recorrente busca a reforma da sentença que indeferiu seu pedido de pensão por morte junto a UFPA, decorrente do falecimento de seu companheiro.
2. Observa-se pelos documentos acostados aos autos que a autora conviveu, desde outubro de 1991, em regime de união estável com o Sr. Elias Farias da Silva.
3. Devidamente claro o fato de que, quando iniciou a união estável o *de cujus* já se encontrava separado de fato da Sra. Maria Sena da Silva, considerando que este pagava pensão para sua ex-esposa desde o ano de 1992, de acordo com sentença homologatória de acordo – processo nº 199210045828 – que tramitou perante a antiga 17ª Vara Cível da Capital.
4. Dentre os documentos consta comprovante bancário de aquisição de Título de Capitalização feito pelo *de cujus* no ano de 1992, junto ao banco Bamerindus S/A, onde consta como beneficiária a recorrente, bem como conta/poupança conjunta, junto à CEF no ano de 1993, além de diversas correspondências bancárias em nome do Sr. Elias Farias da Silva com mesmo endereço onde até hoje reside a autora, e com datas que vão até o ano do falecimento do mesmo.
5. Como bem observado em sentença de primeiro grau a prova oral corroborou a convivência pública, contínua e pacífica do casal. As testemunhas arroladas pela Autora afirmaram que iam à sua casa com frequência, ao menos semanal, e que sempre viam o Sr. Elias lá, na qualidade de companheiro da Autora e a testemunha da própria Ré disse que conheceu a Autora, que chegou a ir à casa dela com o Sr. Elias e que ele apresentou-a como companheira.
6. Ante os documentos acostados e as provas existentes nos autos resta clara a relação de companheiros existente entre a recorrente e o *de cujus*, situação esta que não cabe ser questionada pelo simples fato de que o Sr. Elias viajou em 1997, para Belo Horizonte com o intuito de fazer tratamento de saúde.
7. Observa-se pelos extratos de conta telefônica que *de cujus* e autora permaneceram tendo contato, até seu falecimento. Há de se considerar possível a configuração de união estável própria, ou seja, com feição de entidade familiar, considerando todos os documentos dos autos, corroborados inclusive pela própria testemunha da ré que confirmou que o *de cujus* apresentava a recorrente como companheira.
8. O rateio deve entre a ré e a recorrente deve ser dar de forma igualitária, ou seja, 50% do total para cada uma, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (TRF-1 - AR: 327986320114010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/09/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 13/10/2014).
9. Recurso parcialmente provido. Considerando que a UFPA já faz o pagamento da pensão na sua totalidade para a Sra. Maria Sena da Silva, e sendo esta parcela de natureza alimentar, o benefício deve ser deferido a contar do 1º dia do mês seguinte à intimação da UFPA acerca deste acórdão, não fazendo jus a recorrente aos pagamentos desde o requerimento na via administrativa.
10. Tratando-se a prestação pleiteada de natureza alimentar, em que a demora na implantação do benefício pode gerar danos à saúde já debilitada do requerente, nos termos dos arts. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c 798 do CPC CONCEDE-SE, EX OFFICIO, MEDIDA CAUTELAR para que a recorrida, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação de fazer.
11. Sem custas e honorários por ser o recorrente vencedor.

#### ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por maioria, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa, vencido o Juiz Federal Luciano Mendonça Fontoura.  
Belém/PA, 02 de junho de 2015.

**000027-67.2013.4.01.3102**

#### EMENTA-VOTO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. OMISSÃO DA AUTARQUIA RÉ. INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, a insurgência do INSS não se sustenta. O *periculum in mora* consubstancia-se na natureza alimentar da verba postulada. Ademais, a concessão de tutela contra a Fazenda Pública, sobretudo em matéria previdenciária, está amparada na Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal que prevê: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.
2. O juiz *a quo* afastando a preliminar de falta de interesse processual por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação/recurso quanto ao mérito.
3. Ao julgar o Rec. Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade do prévio requerimento administrativo de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões, auxílios etc.) que, somente se negados pelo INSS, poderá o interessado ingressar com a ação judicial.
4. Entretanto, é imperioso ressaltar que as condições para a percepção dos benefícios previdenciários estão previstas em lei, cabendo ao INSS atuar com responsabilidade, deferindo com rapidez e eficiência aqueles devidos, e indeferindo motivadamente os demais.

5. Cada servidor da Previdência deverá atender o segurado com presteza e atenção, orientando-o adequadamente. Se faltar alguma condição ou fazendo jus o segurado a um benefício mais vantajoso, é dever funcional do servidor prestar-lhe tal orientação.
6. Observa-se que no presente caso houve recusa, ainda que verbal, do requerimento administrativo junto ao INSS. Em sentença o juízo esclarece que as particularidades da região, no que diz respeito à distância dos povoados e dificuldades de acesso, aliados à questão, que inclusive é fato notório na cidade, de que servidores da autarquia ré negam constantemente acesso ao próprio direito de requerer, impedem que o requisito do prévio requerimento administrativo seja observado.
7. Tais ponderações levam ao convencimento de que se trata de uma exceção a necessidade de requerimento administrativo, ante a omissão da autarquia recorrente e peculiaridades da localidade.
8. O interesse processual se caracteriza com a demonstração da existência de um conflito de interesses. Provado pelo litigante a resistência à sua pretensão, se caracteriza o conflito de interesses a ser sanado pelo Judiciário, lhe sendo permitido movimentar a máquina judicial.
9. A lesão ou ameaça de lesão do direito do segurado se demonstra com a negativa da administração em reconhecer-lhe o direito. Daí a lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, situação que lhe traz, incontinente, o interesse de agir.
10. Suficientemente esclarecido pelo magistrado de 1º grau a justificativa para a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo no caso sob análise, ante a omissão da autarquia ré em atender a parte autora e peculiaridades da localidade, configurando clara lesão a direito.
11. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
12. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.  
Belém/PA, 07 de abril de 2015.

**0008121-37.2010.4.01.3901**

#### EMENTA-VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÕES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE DO VALOR ESTIPULADO PARA DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTES.

1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade do recurso o art. 4º da Lei 9.289/1996, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969. O STF, por seu órgão pleno, decidiu no RE nº 220.906 que a ré equipara-se à Fazenda Pública e que o dispositivo em questão foi recepcionado pela CRFB/88 (DJ de 14/11/2002, Rel. Min. Maurício Corrêa).
2. A norma contida neste preceito, todavia, não menciona a intimação pessoal, a qual, portanto, não lhe pode ser concedida. Em relação aos prazos diferenciados para prática de atos processuais, a Lei nº 10.259/01, norma especial quanto ao rito dos Juizados Especiais Federais, afasta expressamente esta prerrogativa da Fazenda Pública (art. 9º); por conseguinte, a ré, que se equipara à Fazenda Pública, igualmente não goza desta prerrogativa neste procedimento. Nada obstante, em relação à isenção de custas processuais, esta é expressa no preceito legal em foco, pelo que reconhecida à ré diante de sua compatibilidade com a ordem constitucional.
3. No mérito, insurge-se a ECT contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 haja vista o constrangimento e humilhações sofridos pela parte autora em decorrência da maneira como se portou o atendente da agência dos correios do município de Marabá/PA quando a autora compareceu para buscar suas correspondências que não estavam sendo entregues corretamente em seu endereço comercial. Sustenta a recorrente que o dano moral não foi comprovado pela autora, consistindo o evento em mero dissabor próprio do convívio em sociedade.
4. Conquanto entenda que o inadimplemento contratual e a falha na prestação de serviços, em regra, não sejam capazes de abalar de forma juridicamente relevante o equilíbrio psicológico do indivíduo, a situação concreta dos autos transborda essa ordinariedade, revelando o elevado descaso da recorrente pelos legítimos interesses e valores defendidos pela recorrida, causando-lhe dano de natureza moral aferível pelo simples contexto fático.
5. Entretanto, no que diz respeito ao valor do dano moral estipulado em sentença, entendo ser razoável, justo e suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, cabendo reforma a sentença primária apenas em relação ao "quantum" indenizatório, devendo incidir correção monetária.
6. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública.
7. Decisão reformada em partes. Recurso a que se dá parcial provimento.
8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.  
Belém/PA, 23 de junho de 2015.

**Relator 2****JUIZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS****0009577-76.2011.4.01.3904**

## EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRESUNÇÃO EM DESFAVOR DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, INCISO I, DO CPC). NÃO CABIMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO III, IV E VI, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA.

1. Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001
2. A parte autora, através de recurso inominado, pleiteia a reforma da sentença para alterar a decisão, no sentido de remarcar a prova pericial.
3. A extinção do processo sem julgamento do mérito, no âmbito dos Juizados Especiais, deve ocorrer nos casos previstos no art. 51 e incisos, da Lei nº 9.099/95, com aplicação permitida pelo art. 1º, da Lei 10.259/01. Todavia, a incidência do supracitado dispositivo não exclui outras hipóteses previstas em lei, como as constantes do art. 267 do Código de Processo Civil.
4. Não resta adequada a extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC) quando do não comparecimento do autor, ora recorrente, à perícia médica.
5. Compulsando os autos, nota-se que a autor, ora recorrente, reside na zona rural de Viseu (ficha médico-hospitalar, fl. 14). Por vezes o patrono da parte, mesmo intimado da perícia médica, não consegue fazer contato de forma tempestiva com seu cliente. Deve ser considerada, portanto, a dificuldade de comunicação com o homem do campo, morador da zona rural, mormente na realidade brasileira, quando as cidades do interior têm infraestrutura precária, com vias esburacadas, de terra batida, em péssimas condições, com poucos coletivos em circulação, além da ausência de linhas telefônicas ou mesmo prestação deficiente desses serviços públicos. Deve o juiz estar atento, portanto, às condições sociais do indivíduo, adotando sempre que possível a solução *pro misero*, em consonância com a função social da Previdência.
7. Sentença reformada para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
8. Não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza Relatora, lavrado sob a forma de ementa.  
Belém/PA, 17 de março 2015.

**Relator 03****JUIZ FEDERAL LUCIANO MENDONÇA FONTOURA****0008615-35.2014.4.01.3100**

## EMENTA-VOTO

PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O falecimento do *de cujus* ocorreu em 1990, quando ainda em vigor a Lei nº 3.373/58 que possibilitava à filha solteira, maior de 21 anos e não exercente de cargo público, continuar recebendo a pensão deixada pelo pai, se caracterizados estes requisitos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

2. Se o legislador estabeleceu as hipóteses de cancelamento da pensão, obviamente pressupôs a sua prévia concessão, nas hipóteses dos incisos I e II supramencionados, ou seja, acaso o falecimento tivesse ocorrido quando o filho ainda fosse menor de 21 anos.
3. Impossibilidade de concessão do benefício à filha maior de 21 anos na data do óbito, caso dos autos, já que a autora contava com 38 anos de idade.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.
5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa. Justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme voto do Juiz Relator.  
Belém/PA, 26 de maio de 2015.

**0030737-38.2012.4.01.3900**

#### E M E N T A - V O T O

SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se a União contra sentença que a condenou ao pagamento de ajuda de custo a servidor federal removido a pedido.
2. A matéria em baila foi recentemente decidida pelo STJ no Pet. 8.345/SC, pacificando no âmbito dos JEFs a tese de que a remoção a pedido de servidores federais, por não pressupor o interesse do serviço, não enseja o pagamento da ajuda de custo. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).*

*2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.*

*3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)*

3. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal em DAR PROVIMENTO o recurso, na conformidade do voto do Relator.  
Belém/PA, 25 de junho de 2015.